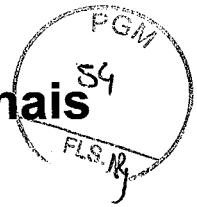




Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Processo Administrativo nº. 280/2019 – DECOL

Protocolo nº. 201904101714132625

Inexigibilidade de Licitação

Contratado: Associação dos Oficiais de Arbitragem de Futebol de Salão do Paraná - ASSOFUTSAL

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE MATERIAIS/SERMALI

PARECER JURÍDICO Nº 371/2019¹

01. Prefacialmente, cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco nos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

02. Nesses termos, a análise em comento restringir-se-á a juridicidade e legalidade do Processo Administrativo nº 280/2019, de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, com o fim de contratar a Associação dos Oficiais de Árbitros de Futebol de Salão do Paraná – ASSOFUTSAL para desempenhar atividades específicas de organização e eventos da modalidade de Futebol de Salão, bem como para o pagamento de taxas de arbitragens, inscrições e outras que se fizerem necessárias.

03. A contratação em questão foi solicitada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do Memorando nº. 54/2019 (fl. 01), sendo autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal (fl. 02). Conforme Planilha de Contratação sem Licitação, a Secretaria requisitante justifica a presente contratação sob os seguintes argumentos:

“(…) O objetivo dos pagamentos se presta para a execução dos jogos e competições oficiais do município e a participação dos clubes filiados nos campeonatos e eventos federados, bem como nas demais competições, almejando o desenvolvimento da modalidade esportiva para a coletividade, *Uly*”

¹ Numeração a partir de 21/01/2019, em razão da reestruturação da PROLIC.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

além de fomentar a representatividade do esporte amador do município. (...)"

04. Em complemento às informações da Secretaria, nota-se que o expediente restou instruído com: tabela da ASSOFUTSAL descritiva das despesas (fl. 03); declaração da Federação Paranaense de Futebol de Salão (fl. 04); declaração de atendimento ao ac. 2745/2010 – TCE/PR (fls. 05-06); comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil (fl. 07); certificado de regularidade de FGTS (fl. 08); certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 13); consultas aos cadastros de impedidos de licitar e inidôneos do TCE/PR e do Governo Federal (fls. 14-15); calendário de eventos da Federação Paranaense de Futebol de Salão (fls. 16-21); cópia do RG e CIC/CPF do presidente da ASSOFUTSAL (fl. 22); cópia do Estatuto Social e da ata de posse da diretoria e do conselho fiscal (fls. 23-38); cópia do contrato firmado entre a ASSOFUTSAL e a Prefeitura Municipal de Colombo (fls. 39-44); nota de reserva orçamentária (fl. 46); e minuta de contrato (fls. 47-52). Entretanto, ausente portaria com designação formal de gestor e fiscal do contrato, a qual deve ser juntada ao processo administrativo.

05. Estima-se como valor total do contrato o montante de **R\$150.770,00 (cento e cinquenta mil setecentos e setenta reais).**

06. Verifica-se que o Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, juntando a Nota de Reserva Orçamentária nº 777 (fl. 46), na qual atestou que o valor solicitado está incluído na Programação Financeira, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), art. 16, inc. II, tendo adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

07. É o breve relatório. Passo a opinar.

08. Como é cediço, a regra geral para a realização de contratos com a Administração Pública enseja a instauração de prévio procedimento licitatório, como determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

09. Com efeito, na dicção do art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo precípuo da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta *WJ*



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

55
PLS. 14

mais vantajosa para a Administração, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho "a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia".²

10. No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, na medida em que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta³, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a contratação direta nos casos previstos em lei. Trata-se de hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

11. No processo em tela aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, que prescreve que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)". Em outras palavras, a licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

12. No caso, visando demonstrar a inviabilidade de competição pautada no art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, foram juntados ao processo administrativo a declaração da Federação Paranaense de Futebol de Salão – FPFS, filiada à Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS. Consta da referida declaração que a Associação dos Oficiais de Árbitros de Futebol de Salão do Paraná – ASSOFUTSAL "é a única entidade associativa de oficiais de arbitragem no estado do Paraná conveniada à Federação Paranaense de Futebol de Salão, tendo também uma parceria de cooperação e auxílio a esta Entidade de Administração do Futsal nos assuntos relativos à arbitragem, razão pela qual, por delegação, está autorizada a receber valores financeiros relativos a arbitragem, bem como designar e escalar arbitragem em jogos de Futsal Oficial do Estado do Paraná (...)". *ely*

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 282.

³ Conforme art. 37, inc. XXI, da CF/88: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (Destaque nosso)



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

13. Relevante observar que, diante de atestados/declarações de exclusividade, compete à Secretaria requisitante adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade dos documentos, a fim de assegurar que, de fato, a aludida exclusividade seja patente e real, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴.

14. Ademais, insuperável a obrigatoriedade de justificativa do preço no respectivo processo, em atendimento ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Por esta razão, o art. 25, §2º alude à figura do "superfaturamento", que pode acarretar a responsabilidade solidária entre o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre esse ponto, a SEMEL afirmou à f. 02 que: "(...) os valores apresentados são pré-fixados pela Federação Paranaense de Futebol de Salão – FUTSAL e praticamente uniformemente em todo o Estado, portanto não sujeitos à negociação. Os valores solicitados foram analisados pelo Departamento de Esportes desta Secretaria e encontram-se em conformidade com os valores praticados pelas demais Federações".

A descrição das despesas, segundo o Regimento de Taxas do ano 2019, emitida pela ASSOFUTSAL, consta da fl. 03, sendo os valores observados na minuta de contrato.

15. Por oportuno, ressalta-se que esta Procuradoria não detém a aptidão técnica para aferir a vantajosidade da contratação no seu aspecto orçamentário e reiteradamente orienta a Administração a ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas na pesquisa de preços.

Em que pese as declarações da SEMEL no sentido de que os valores não estão sujeitos à negociação e que estes se encontram em conformidade com os valores praticados pelas demais Federações, reforça-se que a Corte de Contas orienta pela observância de, no mínimo, 3 (três) cotações válidas.

No caso em apreço, a consulta aos preços praticados em outros órgãos públicos para serviço análogo revela-se como meio viável para a comprovação da justificativa do preço exigida pela lei. Contudo, somente foi juntado ao processo cópia de 1

⁴ Vide TCU, Acórdão nº 207/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 07.02.2011.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

56
2019

(um) contrato celebrado pela referida associação, qual seja, com a Prefeitura Municipal de Colombo, no ano de 2018.

16. No atinente a minuta de contrato observa-se que as especificações e condições técnicas, inclusive os aspectos de conveniência e oportunidade na realização dos eventos esportivos são de responsabilidade da SEMEL.

17. Nos termos do disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, consigne-se que deve a contratada manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

18. Superados os apontamentos supra, decidindo a autoridade competente pela contratação, deverá ser procedida a publicação do ato administrativo, conforme preconiza o art. 26 da Lei de Licitações.

19. **PELO EXPOSTO**, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda, com amparo nas justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, a quem compete a responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, desde que atendidas as considerações postas, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, consubstanciada no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

20. É o parecer, s.m.j. Submete-se o parecer ao Sr. Procurador Geral do Município para, caso seja acolhido, dar-se seguimento ao feito.

São José dos Pinhais, 03 de maio de 2019.

*Em tempo, segue em anexo
cópia de homologação de
carquivamento de inquérito
civil pelo MPF, que teve
por objeto contratação da
ASSOFUTSAL por inexigibilidade
de licitação.*

Stephanie Gurian de Lira
Procuradora do Município
OAB/PR 87.733 - Matrícula 21.501

Ariston Carlos Ghidin
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 41.956 - Matr. 20671-2

2

10